SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084913 - AL (2026/0116819-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS NOIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TEMA 1.262/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. No exame de mérito, concluiu-se pela inexistência de desproporcionalidade manifesta na pena-base, negativada em razão da natureza e quantidade das drogas apreendidas (mais de cento e cinquenta porções de cocaína, crack e maconha).

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e exasperação da pena-base em 10 meses fundada na quantidade e natureza dos entorpecentes (36 pinos de cocaína, 70 pedras de crack e 47 porções de maconha).

3. O agravante sustenta *error in judicando*, defende a revaloração jurídica "pura", aponta violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 e invoca o Tema 1.262/STJ para afastar a exasperação da pena-base, alegando fundamentação genérica e desproporcionalidade.

4. Provimento do agravo regimental para conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, com redimensionamento da pena e do regime; subsidiariamente, julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: a) se é possível o conhecimento do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio diante de alegada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.; b) se a exasperação da pena-base em 10 meses, fundada na natureza e quantidade das drogas

Documento eletrônico VDA59915948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e25b009-b586-400d-95cc-919c93fc66a0

apreendidas (diversidade de substâncias e mais de cento e cinquenta porções), é desproporcional à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da orientação firmada no Tema 1.262/STJ.
III. Razões de decidir
6. O *habeas corpus* não se conhece quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a atuação de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.
7. A fixação da pena-base insere-se em discricionariedade juridicamente vinculada, passível de controle apenas quando evidenciado desrespeito aos parâmetros legais ou desproporção manifesta.
8. A natureza e a quantidade da droga constituem circunstâncias preponderantes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006); a diversidade de substâncias e o número superior a cento e cinquenta porções autorizam a valoração negativa das vetoriais com incremento de 10 meses, sem arbitrariedade.
9. O Tema 1.262/STJ não incide, pois voltado a hipóteses de frações ínfimas; a distinção é adequada diante da expressividade concreta do somatório e da variedade das porções apreendidas.
10. A fundamentação é específica e suficiente, ao correlacionar quantidade, natureza e forma de acondicionamento às circunstâncias do caso; inexistente desproporcionalidade qualificada ou desconformidade flagrante que justifique revisão excepcional da pena-base.
IV. Dispositivo
12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e25b009-b586-400d-95cc-919c93fc66a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084913 - AL (2026/0116819-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS NOIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TEMA 1.262/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. No exame de mérito, concluiu-se pela inexistência de desproporcionalidade manifesta na pena-base, negativada em razão da natureza e quantidade das drogas apreendidas (mais de cento e cinquenta porções de cocaína, crack e maconha).

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e exasperação da pena-base em 10 meses fundada na quantidade e natureza dos entorpecentes (36 pinos de cocaína, 70 pedras de crack e 47 porções de maconha).

3. O agravante sustenta *error in judicando*, defende a revaloração jurídica "pura", aponta violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 e invoca o Tema 1.262/STJ para afastar a exasperação da pena-base, alegando fundamentação genérica e desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59651667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 1af1e279-e98e-4451-966b-bb471995287e

4. Provimento do agravo regimental para conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, com redimensionamento da pena e do regime; subsidiariamente, julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: a) se é possível o conhecimento do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio diante de alegada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.; b) se a exasperação da pena-base em 10 meses, fundada na natureza e quantidade das drogas apreendidas (diversidade de substâncias e mais de cento e cinquenta porções), é desproporcional à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da orientação firmada no Tema 1.262/STJ.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se conhece quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a atuação de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.

7. A fixação da pena-base insere-se em discricionariedade juridicamente vinculada, passível de controle apenas quando evidenciado desrespeito aos parâmetros legais ou desproporção manifesta.

8. A natureza e a quantidade da droga constituem circunstâncias preponderantes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006); a diversidade de substâncias e o número superior a cento e cinquenta porções autorizam a valoração negativa das vetoriais com incremento de 10 meses, sem arbitrariedade.

9. O Tema 1.262/STJ não incide, pois voltado a hipóteses de frações ínfimas; a distinção é adequada diante da expressividade concreta do somatório e da variedade das porções apreendidas.

10. A fundamentação é específica e suficiente, ao correlacionar quantidade, natureza e forma de acondicionamento às circunstâncias do caso; inexistente desproporcionalidade qualificada ou desconformidade flagrante que justifique revisão excepcional da pena-base.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Douglas Noia da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 238-246).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de Justiça do

Documento eletrônico VDA59651667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 1af1e279-e98e-4451-966b-bb471995287e

Estado de Alagoas mantido a condenação e a dosimetria, com exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, descritas como 36 (trinta e seis) pinos de cocaína, 70 (setenta) pedras de crack e 47 (quarenta e sete) porções de maconha (fls. 116-134).

Na sequência, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas impetrou habeas corpus nesta Corte visando à redução da pena-base sob o fundamento de constrangimento ilegal na valoração de tais vetoriais (fls. 3-14).

A decisão agravada não conheceu do *writ* por tratar-se de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

No exame do mérito, concluiu pela inexistência de desproporcionalidade manifesta na dosimetria, destacando que, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e quantidade da droga são circunstâncias preponderantes e que a apreensão de mais de 150 (cento e cinquenta) porções, de três naturezas distintas, autoriza a valoração negativa, não incidindo o Tema 1.262/STJ, cuja tese foi assentada para hipóteses de quantidade ínfima (fls. 225-227).

O agravante sustenta que houve *error in judicando* ao chancelar a exasperação da pena-base em 10 (dez) meses exclusivamente com fundamento na natureza e quantidade das drogas, por entender que o montante apreendido não é expressivo e não justifica aumento acima do mínimo legal.

Argumenta que a controvérsia é eminentemente de direito, envolvendo revaloração jurídica de fato incontroverso, e aponta violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como dissenso com a orientação desta Corte, inclusive com a *ratio decidendi* do Tema 1.262/STJ, que vedaria exasperação desproporcional quando a quantidade não extrapola o tipo penal. Ressalta que a decisão agravada teria afastado indevidamente a aplicabilidade desse entendimento ao caso, sem considerar a necessidade de proporcionalidade e individualização da pena.

Argumenta, ainda, que se encontra presente flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, pois a fundamentação adotada para negativar as vetoriais foi genérica e desprovida de elementos concretos adicionais, limitando-se à referência à quantidade e natureza das drogas sem correlação específica com maior reprovabilidade, o que exigiria a redução da pena-base ao mínimo legal com o consequente redimensionamento da reprimenda e do regime prisional.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem a fim de reduzir a pena-base ao mínimo legal, afastando a valoração negativa da natureza e

Documento eletrônico VDA59651667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 1af1e279-e98e-4451-966b-bb471995287e

quantidade da droga, com redimensionamento da pena definitiva e readequação do regime; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, a decisão monocrática aplicou a orientação consolidada das Cortes Superiores, segundo a qual a impetração não deve ser conhecida quando há via recursal adequada, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade capaz de justificar atuação de ofício.

O agravante, contudo, pretende o afastamento do óbice sob o argumento de que a controvérsia é eminentemente jurídica e que a dosimetria revelaria ilegalidade patente. Ocorre que, embora se tenha examinado o mérito para fins de verificação de eventual ilegalidade evidente, não se identificou descompasso normativo ou desproporção gritante que autorize a concessão excepcional da ordem, razão pela qual subsiste a conclusão de não conhecimento do *writ*, sem prejuízo da análise de ofício já empreendida.

No tocante à primeira fase da dosimetria, a decisão agravada assentou que a fixação da pena-base se insere em juízo de discricionariedade juridicamente vinculado, passível de controle apenas quando se evidencia desrespeito aos parâmetros legais ou desproporção manifesta.

Registrou, ainda, a preponderância da natureza e da quantidade da droga no delito de tráfico e concluiu que a apreensão de porções variadas de cocaína, crack e maconha, em número superior a cento e cinquenta, autoriza a valoração negativa da vetorial sem revelar arbitrariedade.

O agravante sustenta que o aumento de dez meses seria desproporcional, porque a quantidade não seria expressiva e porque a fundamentação se teria limitado a referências genéricas, defendendo a aplicação do entendimento firmado no Tema 1.262 deste Tribunal.

Todavia, a *ratio decidendi* dos precedentes invocados pela decisão monocrática afasta revisão quando há motivação concreta fundada na natureza e quantidade do entorpecente e não se constata elevação dissociada das circunstâncias do caso. A distinção feita em relação ao Tema representativo também se mostra adequada, porquanto ali se tratou de frações ínfimas, ao passo que aqui há diversidade e somatório de porções aptos a evidenciar maior reprovabilidade na linha do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE*

Documento eletrônico VDA59651667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 1af1e279-e98e-4451-966b-bb471995287e

DE DROGAS. 60 PORÇÕES DE CRACK (25 G), 500 PORÇÕES DE COCAÍNA (549 G) E 320 PORÇÕES DE MACONHA (987 G). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. RAZOABILIDADE. NÃO RECONHECIDO O PRIVILÉGIO. COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA.

1. Quanto à dosimetria, esta Corte deve intervir somente quando flagrante a ilegalidade, devendo ser respeitada a livre convicção do julgador ao aplicar o art. 42 , caput, da Lei de Drogas.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 771.505/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Ademais, quanto ao argumento de que haveria dissenso com julgados que afastaram exasperação em hipóteses de pequenas quantidades, cumpre observar que os paradigmas citados na decisão agravada tratam da legitimidade de incremento quando presentes elementos concretos de quantidade e natureza que, pela sua expressividade, superam o patamar mínimo.

A decisão monocrática alinhou-se a essa orientação ao reconhecer que a diversidade de substâncias e o número de porções apreendidas são circunstâncias idôneas para o desvalor da vetorial, sem aplicação automática ou mecânica, e que a revisão por esta Corte somente se justifica diante de exagero evidente, inexistente na espécie. O agravo não demonstra, com base nos elementos dos autos, desconexão entre os fundamentos adotados nas instâncias ordinárias e a diretriz jurisprudencial, nem indica critério objetivo que evidencie desproporção qualificada capaz de atrair a atuação excepcional.

Por fim, a tese de revaloração jurídica "pura" não se sustenta isoladamente, porque o controle da dosimetria, embora se situe no campo jurídico, demanda cotejo das circunstâncias do caso concreto com os parâmetros normativos e os precedentes, o que foi feito na decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. CAUSA DE AUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59651667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 1af1e279-e98e-4451-966b-bb471995287e

2. Apontados argumentos concretos e idôneos dos autos - múltiplas condenações - para a fixação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal -, não há como esta Corte Superior simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.
3. A aplicação de fração superior a 1/6 pela reincidência exige motivação concreta e idônea, situação que ocorre nos autos, uma vez que o réu ostenta mais de uma condenação a título de reincidência.
4. Em relação à incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, a matéria não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ.
Assim, não pode este Tribunal Superior conhecer diretamente dos temas, sob pena de inadmissível supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 842.491/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

O fato de a quantidade não ser ínfima, aliada à variedade das substâncias e à forma de acondicionamento descrita nos autos, constitui motivação específica suficiente para manter a valoração negativa, sem afronta ao entendimento repetitivo indicado. Nessa linha, a manutenção da decisão monocrática revela-se compatível com a jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento excepcional do *habeas corpus* e à revisão da pena-base apenas em hipóteses de flagrante desconformidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: 1af1e279-e98e-4451-966b-bb471995287e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.913 / AL

Número Registro: 2026/0116819-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001814220258020069 7001814220258020069

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: DOUGLAS NOIA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS NOIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59879947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: e8deb883-4266-4b5d-b69f-b2567a195bdd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:46
Código de Controle do Documento: e8deb883-4266-4b5d-b69f-b2567a195bdd